ACÓRDÃO - AC00 - 978/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2144/2018
PROTOCOLO	: 1887411
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: JOSE GOMES GOULART E DANIEL RIBEIRO AMORIM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTOS COM AQUISIÇÃO DE GRAMA EM LEIVA – REALIZAÇÃO DE DESPESA FORA DO ÂMBITO DA SAÚDE – PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO – INEXISTÊNCIA DE DESCONTO DO SERVIDOR INFRATOR – PAGAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO EM RELATÓRIO DE ESCALAS COM ASSINATURAS DE PRESENÇA QUANDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – NÃO EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos na Constituição Federal; e ao descumprir as normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, revestindo de irregularidade os atos de gestão praticados, o que atrai a aplicação de multa, sendo cabível, ainda, recomendar ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A quantia despendida com pagamento de multas de trânsito, sem descontar do servidor infrator, é impugnada, para que os responsáveis procedam ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelos **Srs. José Gomes Goulart**, ex-prefeito municipal, e **Daniel Ribeiro Amorim**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, no período de janeiro a dezembro de **2016**; extraídos do Relatório de Auditoria n. 99/2017; pela **impugnação**

solidária da quantia de R$ 1.489,76 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) relativa ao pagamento de multas de trânsito sem descontar do servidor infrator, **determinando** aos senhores aos Srs. José Gomes Goulart e Daniel Ribeiro Amorim o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela **aplicação de multas:** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. José Gomes Goulart**; e de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Daniel Ribeiro Amorim**, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, com comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 99/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como ordenadores de despesas os Srs. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal e Daniel Ribeiro Amorim, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, assim como o atual prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde, após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA-DFS-3024/2020, no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 4ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer PAR-4ªPRC-4257/2020, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e impugnação de valores, além de determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

O Sr. Daniel Ribeiro Amorim, ex-secretário municipal de saúde, não compareceu aos autos, conforme certidão contida no Despacho DSP - G.ODJ - 44818/2019. Já o Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito, respondeu à intimação com justificativas, mas sem nenhuma prova documental.

Dentre as eventuais irregularidades apuradas pela equipe técnica e chanceladas pelo Ministério Público de Contas, destaco as duas abaixo que entendo não

persistirem:

a) Pagamento com aquisição de peças para manutenção elétrica de veículo sem identificação, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Consta nos autos nota fiscal comprovando a compra de bateria automotiva, sendo o valor compatível com o de mercado;

b) Pagamentos de hospedagem sem identificação dos beneficiados pelas diárias no valor de R$ 5.914,00 (cinco mil, novecentos e quatorze reais), sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública. Cumpre-me asseverar que, apesar da falta do relatório de viagem em específico, é possível verificar nos empenhos os motivos das hospedagens, tais como: hospedagens de pacientes em tratamento médico em outros municípios e hospedagens para o operador de raios-x do Hospital Municipal.

Contudo, as irregularidades a seguir discriminadas, permanecem:

c) Pagamentos com aquisição de grama em leiva no valor de R$ 3.577,00 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais), despesa fora do âmbito da Saúde, infringindo o art. 3º da Lei Complementar n. 141/2012. Como a grama foi, de fato, comprada, entendo que não há motivo para impugnação, sendo que a multa regimentalmente prevista é medida que se impõe;

d) Pagamentos de multas de trânsito no valor de R$1.489,76 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) sem descontar do servidor infrator, valor esse passível de impugnação;

e) Despesas pagas referentes a serviços prestados com médicos plantonistas no Hospital Municipal de Sete Quedas, sendo que não constam dos relatórios os lançamentos de escalas tipo "plantão extra" ou “plantão sobreaviso" com as respectivas assinaturas de presença quando dos serviços prestados, infringindo os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320/1964;

f) Declaração de bens e valores não exigida pelo Setor de Recursos Humanos, infringindo a Lei Federal n. 8.730 de 10 de novembro de 1993 c/c o art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429 de 2 de junho de 1992;

g) Despesas com combustível em Dourados/MS e Eldorado/MS, sem a identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, infringindo os princípios da eficiência e legalidade, pois contrariam os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, pois a ausência da identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, bem como a ausência de dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e a motivação do deslocamento, impedem que a fiscalização seja exercida na forma da lei.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelos Srs. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72 e Daniel Ribeiro Amorim, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 357.598.281-34 na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** solidária da quantia de R$ 1.489,76 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) relativa ao pagamento de multas de trânsito sem descontar do servidor infrator, **determinando** aos Srs. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal e Daniel Ribeiro Amorim, ex-secretário municipal de saúde, qualificados acima, para que procedam ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Daniel Ribeiro Amorim, ex-secretário municipal de saúde, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, com aplicação de multas, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBCM // .APˊT /SAAM /dssm